

Exmos Senhores,

Juntamos os pareceres da FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro aos diplomas, publicados na **Separata DAR nº 45 de 05 Março de 2021**:

- Projecto Lei nº 692/XIV (PAN) - Revoga a presunção de aceitação de despedimento colectivo em virtude da aceitação da compensação paga pelo empregador;
- Projecto Lei nº 704/XIV (BE) - Revoga a presunção legal de aceitação do despedimento por causas objectivas quando o empregador disponibiliza a compensação ao trabalhador.

Com cumprimentos

**Emília Machado**

Secretariado de Apoio à Direcção Nacional

FEVICCOM – Federação Port. Sindicatos Construção, Cerâmica e Vidro

Rua Cidade Liverpool, 16 – piso 1 – 1170-097 LISBOA

Tel : 218818585 – Fax: 218818599 – email: [geral@feviccom.pt](mailto:geral@feviccom.pt)

# APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_\_  Projecto de Lei nº 692/XIV – 2ª  Proposta de alteração

**Revoga a presunção de aceitação de despedimento colectivo em virtude da aceitação da compensação paga pelo empregador, procedendo à décima sexta alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro**

**(Separata nº 45, DAR, de 5 de Março de 2021)**

**Identificação do sujeito ou entidade (a):**

**FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro**

**Morada ou Sede:** Rua Cidade de Liverpool, 16 – 1.º Piso

**Local:** LISBOA

**Código Postal:** 1170-097 LISBOA

**Endereço Eletrónico:** geral@feviccom.pt

**Contributo: Subscrevemos o Parecer emitido pela CGTP-IN:**

“Desde a introdução da norma constante do n.º 3 do artigo 366.º do Código do Trabalho, que a CGTP-IN não apenas manifestou a sua oposição à mesma, como tem desenvolvido todos os esforços possíveis, para a retirar do código e, enquanto tal não for possível, para lhe diminuir eficácia, através da informação prestada aos trabalhadores, quanto às suas consequências.

Esta norma integra-se num conjunto de normas gravosas introduzidas a partir de 2003, as quais, dando voz a uma tendência civilista, trazida para o direito do trabalho pelas correntes políticas neoliberais, visaram descaracterizar o edifício legislativo laboral português, retirando-lhe, ou, pelo menos, atenuando a sua dimensão protectora enquanto direito de condições mínimas.

Em especial, esta norma reflecte a mesquinhez que guiava as intenções de quem a introduziu, transformando a relação de trabalho e o acto de revogação do contrato numa mera relação de troca comercial. A verdade é que esta norma visa criar uma situação de chantagem sobre o trabalhador, aproveitando-se da fragilidade económica que, de forma injusta, o pode afectar.

A troca da compensação pecuniária, o trabalhador é forçado prescindir da possibilidade de contestar, mais tarde, a decisão de despedimento. Desta forma, traz-se para a lei um mecanismo jurídico que faz tábua rasa dos princípios enformadores do próprio direito do trabalho, nomeadamente os que visam proteger o trabalhador enquanto parte mais frágil, contratual, económica, jurídica e socialmente, da relação de trabalho. É esta ideia fundadora do direito do trabalho, segundo a qual o trabalhador não está, em geral, em condições, considerando o menor poder contratual que detém, de se defender contra uma chantagem deste tipo, que foi colocada em causa pelo legislador, aproveitando-se do menor domínio da informação e da desvantagem material que afecta os trabalhadores em geral.

Por estas razões, a CGTP-IN considera positiva a proposta aqui em análise e dá o seu parecer positivo à mesma.”

Lisboa, 25 de Março de 2021



Assinatura:

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

# APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_  Projecto de Lei nº 704/XIV – 2ª  Proposta de alteração

**Revoga a presunção legal de aceitação do despedimento por causas objectivas quando o empregador disponibiliza a compensação ao trabalhador (décima sexta alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro**

**(Separata nº 45, DAR, de 5 de Março de 2021)**

**Identificação do sujeito ou entidade (a):**

**FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro**

**Morada ou Sede:** Rua Cidade de Liverpool, 16 – 1.º Piso

**Local:** LISBOA

**Código Postal:** 1170-097 LISBOA

**Endereço Eletrónico:** geral@feviccom.pt

**Contributo: Subscrevemos o Parecer emitido pela CGTP-IN:**

“Desde a introdução da norma constante do n.º 3 do artigo 366.º do Código do Trabalho, que a CGTP-IN não apenas manifestou a sua oposição à mesma, como tem desenvolvido todos os esforços possíveis, para a retirar do código e, enquanto tal não for possível, para lhe diminuir eficácia, através da informação prestada aos trabalhadores, quanto às suas consequências.

Esta norma integra-se num conjunto de normas gravosas introduzidas a partir de 2003, as quais, dando voz a uma tendência civilista, trazida para o direito do trabalho pelas correntes políticas neoliberais, visaram descaracterizar o edifício legislativo laboral português, retirando-lhe, ou, pelo menos, atenuando a sua dimensão protectora enquanto direito de condições mínimas.

Em especial, esta norma reflecte a mesquinhez que guiava as intenções de quem a introduziu, transformando a relação de trabalho e o acto de revogação do contrato numa mera relação de troca comercial. A verdade é que esta norma visa criar uma situação de chantagem sobre o trabalhador, aproveitando-se da fragilidade económica que, de forma injusta, o pode afectar.

A troca da compensação pecuniária, o trabalhador é forçado prescindir da possibilidade de contestar, mais tarde, a decisão de despedimento. Desta forma, traz-se para a lei um mecanismo jurídico que faz tábua rasa dos princípios enformadores do próprio direito do trabalho, nomeadamente os que visam proteger o trabalhador enquanto parte mais frágil, contratual, económica, jurídica e socialmente, da relação de trabalho. É esta ideia fundadora do direito do trabalho, segundo a qual o trabalhador não está, em geral, em condições, considerando o menor poder contratual que detém, de se defender contra uma chantagem deste tipo, que foi colocada em causa pelo legislador, aproveitando-se do menor domínio da informação e da desvantagem material que afecta os trabalhadores em geral.

Por estas razões, a CGTP-IN considera positiva a proposta aqui em análise e dá o seu parecer positivo à mesma.”

Lisboa, 25 de Março de 2021



Assinatura:

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.